

DOSIMETRIA

III.1

Réu JOÃO PAULO CUNHA

Passo à dosimetria da pena. Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a maior censura atribuível ao réu pelo cometimento dos fatos enquanto detentor do alto cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, o segundo na linha sucessória da República, que o impunha a especial exigência de agir de acordo com o Direito, bem como pelas consequências do crime para a própria imagem da Casa Legislativa que presidia.

As demais circunstâncias não merecem consideração a ponto de modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.**

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Com relação ao crime previsto no art. 317, fixo a pena em **3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos mesmos motivos acima expostos, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, diante da amplamente demonstrada posição de comando do núcleo, e aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.**

A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Com relação ao crime previsto no art. 333, também fixo a pena-base no mínimo legal. Da mesma forma, incide a agravante prevista no artigo 62, I, elevando a pena para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

III.2

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Passo à dosimetria da pena. Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a especial reprovabilidade da conduta, praticada no exercício do alto cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, função que também impunha ao réu especial dever de agir de acordo com as normas estabelecidas.

As demais circunstâncias não merecem consideração a ponto de modificar a pena, razão pela qual fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico novamente a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pelo que aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa**.

A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

III.3

Do crime continuado

O Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime de peculato, por quatro vezes, em concurso material.

Como visto, tenho por procedentes as acusações formuladas contra os réus, mas entendo que se cuida de hipótese de crime continuado, e não de concurso material. É que, pela definição própria do crime continuado (art. 71 do Código Penal), aplica-se a categoria nas hipóteses em que o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie *mediante mais de uma ação ou omissão*, e a semelhança das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras faz com que os fatos posteriores sejam considerados continuação dos primeiros.

Ora, a denúncia imputa aos acusados a montagem de um sistema próprio de desvio de verbas, que, uma vez instalado, permitiu a apropriação dos recursos públicos – por etapas, o que justifica as quatro imputações – mas dentro do mesmo contexto de tempo, lugar, e, evidentemente, com o mesmo modo de execução. Assim, não resta dúvidas de que as últimas transferências ilegais de recursos devem ser havidas como continuação das primeiras, incidindo, na espécie, o art. 71 do Código Penal.

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Passo à dosimetria da pena. Considerando o art. 59 do Código Penal, e pelas mesmas razões já indicadas no item anterior, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal. As demais circunstâncias não merecem consideração a ponto de modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. Finalmente, pelo reconhecimento do crime continuado, aumento a pena em um terço, acima do aumento mínimo previsto no art. 71, diante da magnitude dos valores desviados, culminando na pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.**

Com relação ao crime previsto no art. 317, fixo a pena em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (cinquenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos motivos já expostos, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Com relação ao crime previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos motivos já expostos, que

torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico novamente a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pelo que aumento a pena em metade, para 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Inexistem outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, e, pelo reconhecimento do crime continuado, também aumento a pena em um terço, culminando no montante de **4 (quatro) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa.**

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, aumentando a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada. Reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena em um terço, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.**

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada. Reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena em um terço, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.**

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Soma das penas – Capítulo III

Réu JOÃO PAULO CUNHA

Diante do exposto, condeno o réu **JOÃO PAULO CUNHA** a **6 (seis) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312 e 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Finalmente, como efeito específico da condenação, determino a perda do mandato eletivo (art. 92, I, “b”, do Código Penal). Tal medida se justifica diante do fato de que os crimes aqui descritos foram cometidos no exercício do próprio cargo público que hoje detém, razão pela qual a execução da pena afigura-se incompatível com sua permanência no mandato eletivo.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Diante do exposto, condeno o réu **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** a **16 (dezesesseis) anos de reclusão, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Diante do exposto, condeno o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** a **10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na

forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Diante do exposto, condeno o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ** a **10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Diante do exposto, condeno o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** a **12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, como incurso nas penas do artigo 312 e 317, na forma do artigo 69, e artigo 312, por quatro vezes, todos do Código Penal, e art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Prescrição

Considerando que as penas aplicadas aos réus serão objeto de consideração dos outros eminentes Ministros, e, assim, poderão sofrer alterações no seu *quantum*, deixo de me manifestar sobre a incidência da prescrição sobre cada crime.